



Número: **0803572-37.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **03/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.188,32**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CESAR GOMES MAGNO (IMPETRANTE)	LUIZ GERFFESON CARDOSO QUARESMA (ADVOGADO)
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22716 19	30/09/2019 12:43	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0803572-37.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: CESAR GOMES MAGNO

**ADVOGADOS: GILBERTO DE PINHO GUIMARÃES – OAB-PA 20.266 E LUIZ GERFFESON
CARDOSO QUARESMA – OAB-PA 4.758**

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

**ENDEREÇO: RODOVIA AUGUSTO MONTENEGRO, KM 10, BAIRRO COQUEIRO. BELÉM-PA.
CEP 66820-000**

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO MEDIANTE RPV(REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, VIII, DO CPC.

1.Torna-se prejudicada a análise do mérito do mandado de segurança em razão da perda superveniente do objeto da ação, em decorrência de acordo entre as partes após a impetração, sendo este homologado nesta instância.

2.MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar impetrado por **CESAR GOMES MAGNO**, contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**.

O impetrante juntou petição, após a decisão monocrática (ID 2173354) de extinção da ação em razão perda superveniente de interesse processual, decorrente de acordo administrativo.

Na petição, requer homologação do acordo firmado com a Procuradoria do Estado do Pará (ID 1057393) e, por conseguinte, pede que determinado ao Estado o pagamento via RPV, das parcelas vencidas e vincendas, nos termos acordados.



É o relatório.

Decido.

Inicialmente, torno sem efeito a decisão (ID 2173354).

Compulsando os autos, verifico a necessidade de homologação do acordo firmado entre as partes, alusivo a aplicação das Leis Estaduais n.º 7.807/2014 e n.º 8.229/2015 que disciplinam a majoração de soldo e gratificação de risco de vida aos oficiais da Polícia Militar do Estado.

Restou consignado que o acordo englobará apenas militares ativos com demandas judiciais que discutem a majoração de gratificação de risco de vida e retificação/majoração de soldo (Lei Estadual n.º 7.807/2014) e retificação/majoração de soldo (Lei Estadual n.º 7.807/2014) e obrigações de fazer e retroativos de pagamento delas decorrentes dos anos de 2016, (janeiro a dezembro); 2017 (janeiro a dezembro) e 2018 (janeiro a outubro), ressalvando as condições entabuladas no acordo para pagamento mediante RPV – Requisição de Pequeno Valor (ID 1057394), em (4) quatro parcelas de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, a primeira parcela paga ao longo de 2019, nos meses de março/2019, agosto/2019 e novembro/2019, casos devidos, quaisquer valores devidos e/ou remanescentes até o limite máximo total de 10 (dez) salários mínimos de 2018, cujo valor nesse ano era de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$9.540,00 (Nove mil, quinhentos e quarenta reais).

No que se refere as demais parcelas, serão requeridas as expedições oportunamente nos anos seguintes.

Portanto, solicito a expedição da requisição de pequeno valor - RPV ao Excelentíssimo Desembargador Presidente, Des. Leonardo Noronha Tavares, nos termos da legislação de regência.

Ante o exposto, **diante da perda superveniente de interesse processual**, com base no art. 487, III. “b”, do NCPC c/c art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, **homologo o acordo e extingo o feito com resolução do mérito**.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 30 de setembro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

